



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

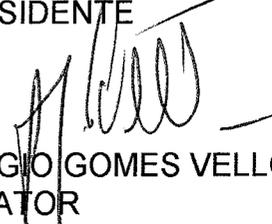
Processo nº : 10835.002050/92-18
Recurso nº : RP/203-0.053
Matéria : CAA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Suj. Passivo : AÇUCAREIRA QUATÁ S/A.
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/02-01.036

EMENTA: IAA. O ato administrativo que estabelece a alíquota da contribuição, somente produz efeitos jurídicos e adquire eficácia legal depois publicada no órgão da imprensa oficial (art.37, CF/88 e art.1º, Lei de Introdução ao Código Civil). Não tendo sido publicados no Diário Oficial da União os atos do Conselho Monetário Nacional estabelecendo as alíquotas para cálculo da Contribuição e respectivo adicional ao IAA, importa na ineficácia dos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SÉRGIO GOMES VELLOSO
RELATOR

Processo nº : 10835.002050/92-18
Acórdão nº : CSRF/02-01.036

FORMALIZADO EM 22 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 10835.002050/92-18
Acórdão nº : CSRF/02-01.036

Recurso nº : RP/203-0.053
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 227/237) contra o Acórdão nº 203-05.148 (fls. 206/225), assim ementado:

“CAA – PRELIMINAR DE CONHECIMENTO – O Segundo Conselho de Contribuintes é competente para examinar matéria tributária oriunda de auto de infração precedido de ação declaratória ajuizada (art. 62 do Decreto nº 70.235/72). É nula a decisão que não examina argumentos expendidos na impugnação. MÉRITO – Não recepção do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.712/79, com a redação do Decreto-Lei nº 1.952/82, pela CF/88. Inexistência de publicação dos atos do CMN, pelo BACEN, importa na ineficácia dos mesmos, por inexistência de obrigatoriedade de seu cumprimento. Preliminar de conhecimento acolhida. Recurso provido, no mérito.”

Em suas razões, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional registra que o presente feito decorreu do Auto de Infração lavrado em 25/11/1992, que teve por objetivo constituir crédito da contribuição e do adicional sobre o açúcar e álcool (CAA), relativos a períodos não declarados nem recolhidos à Fazenda Nacional.

Registro, contudo, que a exigência fiscal refere-se ao mês de março de 1989, em virtude de haver sido constatado diferença apurada entre a confrontação das quantidades de saídas de açúcar registradas no livro próprio, com as constantes da guia de recolhimento do período de 02/89, no total de 2920 sacas, consideradas pelo contribuinte como tendo saído no período de março/89. Foram dados por infringidos os Dec. Leis nº 308/67, art. 3º, 1.712/79, arts. 1º e 3º e 1.952/82, arts. 1º e 3º.

Processo nº : 10835.002050/92-18

Acórdão nº : CSRF/02-01.036

Realizada a imputação de pagamento (fls.4), resultou na exigência de diferença, conforme demonstrativo de fls. 5, tendo por fato gerador o mês de março/89.

O contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 20/35, alegando em sua defesa que a exigência está eivada de insanáveis vícios de inconstitucionalidade, por desvio de finalidade, pois toda a receita da mencionada contribuição foi transferida para o Tesouro Nacional e ao Banco Central do Brasil, perdendo sua natureza original e retirando-a do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Que a legislação conferiu ao Conselho Monetário Nacional competência para fixar percentuais da contribuição e seu adicional, não havendo, contudo, dito órgão jamais deliberado expressa e formalmente, com a indispensável publicidade oficial, a fixação dos percentuais, decorrendo daí a inexistência de obrigatoriedade.

Que é também inconstitucional a exação pois as contribuições de intervenção no domínio econômico só podiam ser instituídas mediante lei (art. 19, I, da Constituição de 1967 e art. 150, I, da atual).

Insurge-se, ainda, o contribuinte contra a exigência dos juros de mora no período de fevereiro a março de 1991, eis que a Lei nº 8.218/91 foi editada em 30/8/91, vedado a sua aplicação retroativa.

Às fls. 51/54, pela Decisão nº 2.465/96, a Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto julgou procedente a ação fiscal, por não ser competente para examinar matéria constitucional, privativa do Judiciário, e que a obrigação está em perfeita harmonia com a Constituição vigente à época, não havendo o Executivo exigido percentual superior ao legalmente estabelecido, sendo devido, ademais, a TRD em todo o período questionado.

Processo nº : 10835.002050/92-18
Acórdão nº : CSRF/02-01.036

Irresignado, o contribuinte ofereceu o recurso voluntário de fls. 58/66, juntando os documentos de fls. 67/205, sustentando não ter sido recepcionado o art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.712/89, pela atual Constituição, que inclusive foi revogado, pelo art. 25, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e que não houve a publicação dos atos do Conselho Monetário Nacional, sendo, por fim, inaplicável a TRD, como fator de correção monetária.

Em sessão realizada em 09/12/1998, a Egrégia 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de prejudicialidade da ação administrativa, por opção pela via judicial, em razão do ajuizamento de ação declaratória e, no mérito, deu provimento ao recurso.

No Recurso Especial do Sr. Procurador, o mesmo sustenta a legalidade e legitimidade da exigência da contribuição e seu adicional, reportando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 214.206-9, onde julgado ter sido recepcionada a legislação instituidora da contribuição, pela Constituição de 1988. Acrescentou a Fazenda Nacional que pelo art. 25, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a competência do Conselho Monetário Nacional foi prorrogado, sendo válidas as alíquotas fixadas após a CF/88 e que, por fim, não existe dispositivo legal determinando que a publicação das alíquotas seja realizada pelo Banco Central do Brasil e não pelo extinto IAA, estando, assim, respeitado o princípio da publicidade.

Em despacho de fls. 238, o Sr. Presidente da 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes recebeu mencionado recurso da Fazenda Nacional, determinando a ciência do contribuinte.

Em suas contra – razões (fls. 243/294), o contribuinte principia por entender que o recurso do Sr. Procurador versa única e exclusivamente acerca das

Processo nº : 10835.002050/92-18

Acórdão nº : CSRF/02-01.036

questões de mérito, não havendo que falar-se de questão prejudicial relativa a suposta opção pela via judicial.

No mérito, aduz o contribuinte que, embora o Supremo Tribunal Federal haja decidido que a legislação estabelecendo a exigência da contribuição haja sido recepcionada pela atual Constituição, igualmente decidiu ser incompatível com a mesma a possibilidade da alíquota variar ou ser fixada por autoridade administrativa.

Quanto à publicidade, acrescenta o contribuinte que o Banco Central do Brasil é o órgão encarregado de publicar as decisões do Conselho Monetário Nacional e que, no caso, tal publicação não se deu, juntando em prol dessa afirmação, os documentos de fls. 285/286 e 287, bem como precedente desta Egrégia Câmara Superior a respeito da questão (fls. 288/294).

É o relatório.



Processo nº : 10835.002050/92-18
Acórdão nº : CSRF/02-01.036

VOTO

Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO, Relator:

O recurso atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, há uma questão prejudicial que passo a apreciar desde logo.

A ementa do Acórdão recorrido aponta uma preliminar de conhecimento do recurso voluntário, tendo sido a mesma rejeitada.

Em suas razões de recurso, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional (fls. 232), entretanto, assim se manifesta:

“Todavia, na presente decisão há um equívoco no tocante à afirmação de rejeição de preliminar de prejudicialidade da ação administrativa, eis que não houve opção da interessada pela via judicial; pelo menos não há notícia de ajuizamento de qualquer espécie de ação perante o Judiciário, nestes autos, particularmente de ação declaratória”.

Da análise dos presentes autos, de fato, verifiquei, assim como o Sr. Procurador já o fez, não haver qualquer menção a que houvesse o sujeito passivo ingressado em Juízo, prévia ou posteriormente à sua autuação, nada tendo sido em contrário relatado no Auto de Infração, na impugnação, na decisão da DRJ/Ribeirão Preto e no recurso voluntário.

Por esta razão é que passo a enfrentar o mérito.



Processo nº : 10835.002050/92-18

Acórdão nº : CSRF/02-01.036

A propósito da questão de fundo, esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão nº CSRF/02.0.647, por mim relatado, tendo decidido, à unanimidade de votos que:

“A fixação de alíquotas de encargos tributários não pode ser efetuada sem que se cumpra o requisito da publicidade, nem pode a competência correspondente ser subdelegada. Decisão que não versa inconstitucionalidade.”

Com efeito, nos termos da Lei nº 4.870, de 01/12/65, que dispõe sobre a produção açucareira, foi instituída a cobrança de uma taxa, devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), sobre o preço oficial do saco de açúcar, constituindo esta, assim, receita do referido órgão.

Posteriormente, em 28/02/67, foi promulgado o Decreto-Lei nº 308, extinguindo a mencionada taxa e instituindo a Contribuição ao Instituto do Açúcar e do Alcool, cujo valor foi fixado em seu art. 3º, inciso I, no montante de NCr\$ 1,57 (um cruzeiro novo e cinquenta e sete centavos), por saco de açúcar, sendo que, como dispunha o § 1º do citado art. 3º do Decreto-Lei nº 1.712/79, *verbis*:

“Art. 3º - (...)

§ 1º - As contribuições a que se refere este artigo serão proporcionalmente corrigidas pela Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool em função da variação dos preços do açúcar e do álcool, fixados para o mercado nacional.”

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.712, de 14/11/79, foi atribuída competência ao Conselho Monetário Nacional (e não mais ao IAA) para reajustar o valor das contribuições instituídas pelo Decreto-Lei nº 308/79, conforme disposição do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.712/99, *verbis*:

“Art. 3º - Mediante proposta do Ministro da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário Nacional poderá reajustar o valor das contribuições de que trata este Decreto-Lei, observado

Processo nº : 10835.002050/92-18

Acórdão nº : CSRF/02-01.036

o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor dos preços oficiais do açúcar e do álcool.”

Em 15/07/82, foi promulgado o Decreto-Lei nº 1.952, que, em seu art. 1º, instituiu o adicional às contribuições ao Instituto do Açúcar e do Alcool e, no seu art. 3º, deu nova redação ao art. 3º do Decreto-Lei nº 1.712/79, delegando competência ao Conselho Monetário Nacional para estabelecer os percentuais para cálculo dessas contribuições, *verbis*:

“Art. 3º - Os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.712, de 14 de novembro de 1979, passam a ter a seguinte redação:

(...)

Art. 3º - Mediante proposta do Ministro da Indústria e do Comércio, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá os percentuais das contribuições de que trata este Decreto-Lei, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor dos preços oficiais do açúcar e do álcool, considerando os tipos destes produtos ou a sua destinação final.”

Na verdade, como se deduz dos textos citados, o reajuste dos valores e o percentual para cálculo das Contribuições ao IAA, que seja posteriormente à publicação do Decreto-Lei nº 1.712/79, que seja a partir da edição do Decreto-Lei nº 1.952/82, sempre foi de competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional.

Ocorre, porém, que os atos baixados pelo Conselho Monetário Nacional, estabelecendo tanto os valores das contribuições, nos termos do Decreto-Lei nº 1.712/79, quanto os percentuais para o cálculo das mesmas e também o seu adicional, nos moldes do Decreto-Lei 1.952/82, nunca foram publicados no Diário Oficial da União.

Realmente, conforme depreende-se do Ofício DEJUR 062/91, (fls.285/286), expedido pelo Banco Central do Brasil, órgão competente para dar publicidade às decisões do Conselho Monetário Nacional, os Votos CMN nºs 241/80; 295/82; 470/87 e 167/90, que aprovaram os percentuais para cálculo da

Processo nº : 10835.002050/92-18

Acórdão nº : CSRF/02-01.036

Contribuição ao IAA a ser exigida, bem como o respectivo adicional, sobre os preços do açúcar, não foram veiculados mediante publicação no Diário oficial da União. O telex de fls 287 igualmente atesta o mesmo fato.

A doutrina e, nesse ponto, de reconhecida unanimidade. De tal entendimento não discrepa, por seu turno, a jurisprudência, como se vê do V. Acórdão do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in* RE nº 71.652-SP, Relator Ministro Thompson Flores, encimado pela seguinte ementa, *verbis*:

“O ato administrativo somente começa a produzir efeitos depois de publicado no órgão oficial. (RDA nº 111)”.

É matéria conhecida desta Eg. Câmara que não foram publicados no Diário Oficial da União os atos normativos oriundos do Conselho Monetário Nacional, estabelecendo os valores e os percentuais para cálculo da Contribuição e do Adicional ao IAA.

Não colhe, por outro lado, a alegação de que a simples publicação, pelo IAA, de atos estabelecendo os preços de comercialização do saco de açúcar, onde, para o seu cálculo teriam sido considerados os valores da Contribuição e do Adicional ao IAA, supriria, constitucional e legalmente, a ausência da publicação, no Diário Oficial da União, das decisões do Conselho Monetário Nacional, fixando naquelas exações. Isto porque é o CMN o órgão ao qual foi atribuída competência normativa (Decreto-Lei nº 1.712/79) para dispor acerca do reajuste do valor e a fixação dos percentuais da Contribuição ao IAA, não sendo o ato, fixando preço de comercialização do saco de açúcar, o meio constitucional e legal próprio para estabelecê-los.

A ausência dessa publicação jamais poderia ser suprida pela circunstância de haverem sido baixados atos pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, em primeiro lugar porque é o Banco Central do Brasil a quem cabe divulgar as

Processo nº : 10835.002050/92-18

Acórdão nº : CSRF/02-01.036

decisões normativas oriundas do Conselho Monetário Nacional e, em segundo lugar, porque, mesmo assim, aqueles atos do IAA **apenas fixaram preços de comercialização do saco do açúcar e nunca os valores e os percentuais da contribuição e do adicional em tela.**

Realmente, como se pode verificar desde 1967, com o advento do Decreto Lei nº 308, de 28/02/1967, o Instituto do Açúcar e do Alcool, e, posteriormente, outros órgãos aos quais foram atribuída competência para tanto, expediram diversos atos administrativos estabelecendo o preço de comercialização do saco de açúcar-de-cana, conforme os mais variados tipos e as regiões produtoras. Referidos atos, ao estabelecerem os respectivos preços de venda daqueles produtos, levaram em conta os componentes de custos, como tais, a matéria-prima, a margem de qualidade e os tributos federais e estaduais incidentes.

Entretanto, as deliberações normativas do mencionado Conselho Monetário Nacional, estabelecendo percentuais das citadas exações, jamais atenderam ao requisito constitucional e legal da publicidade, para que pudessem revestir-se do que Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho entendem ser o pressuposto inarredável para que referidos atos contenham força obrigatória, visto que só com a publicação no Diário Oficial da União é que se leva ao conhecimento "... dos que os devem respeitar, cumprir e executar, ou estabelecer a presunção de que chegaram eles à ciência dos mesmos".

Se porventura já não fossem suficientes os fundamentos acima, acrescento ainda que, nos exatos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 214.206-9, acostado às fls. 252/284, após a Constituição de 1988, não mais é possível que a alíquota da contribuição possa variar ou ser fixada por autoridade administrativa.

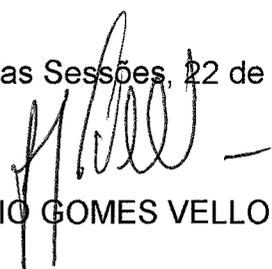


Processo nº : 10835.002050/92-18
Acórdão nº : CSRF/02-01.036

Segundo se infere do voto do Ministro Néri da Silveira (fls.283),recepcionada a contribuição, "... não será possível admitir a incidência da norma de aumento da contribuição, após a vigência do Estatuto Maior de 1988 ...", em face do artigo 150, inciso I, pelo qual é vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Sendo assim, as sucessivas leis que prorrogaram a competência delegada ao Conselho Monetário Nacional, a teor do artigo 25, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referem-se a ação normativa e não a de instituir alíquota da contribuição.

Isto posto, conheço do recurso mas nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2001


SÉRGIO GOMES VELLOSO